



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 063/2022

Salvador do Sul, 17 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Reapresentação do Projeto de Lei Nº 012/2022.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para reapresentar o Projeto de Lei Nº 012/2022, que autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Margaridinha, em substituição à licença saúde da servidora Daiane Cristine Knob. 01 (um) professor atuará junto às turmas de Contraturno da Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola e nas Oficinas de Aprendizagem, a fim de recuperar as lacunas de conhecimento oriundas da pandemia.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURELIO

ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO

AURELIO ECKERT:76184803034

Dados: 2022.03.17 15:42:41 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental – Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, por um período de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com a Lei Municipal nº 2490/2004 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. 01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Margaridinha, em substituição à licença saúde da servidora Daiane Cristine Knob. 01 (um) professor atuará junto às turmas de Contraturno da Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola e nas Oficinas de Aprendizagem, a fim de recuperar as lacunas de conhecimento oriundas da pandemia.

Art. 2º Os contratos de que trata o artigo anterior serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados o direito previsto na Lei Municipal nº 2490/2004 – Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, sendo este, proporcional a carga horária de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Os contratos, de que trata esta lei, seguirão lista de concurso público vigente, sendo, em caso de não haver candidato habilitado, realizado processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 21/03/2022
POR marco.aurelio

VOTOS FAVORÁVEIS: MARCO AURELIO
VOTOS CONTRARIOS: ECKERT:76184803034
ABSTENÇÕES: (0)
ASSISTENTE: henrique.knob
SECRETARIO: (0)

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO ECKERT:76184803034
Dados: 2022.03.17 15:42:08 -03'00'
MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO
DATA 21/03/2022
HORA Clarina Elisabeta Klein
DE Directora da Câmara de Vereadores
AS FUNCIOS RIO

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito LEO HAAS
Prefeito Municipal em exercício
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de lei 012/2022- Impacto financeiro

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 012/2022 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3572 de 21-12-2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

Solange Schütz
Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 015/2022

Projeto de Lei Nº 12/22

Projeto de Lei Nº 012/2022 - Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade (X) maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 21 MARÇO DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

André Inácio Mallmann - Presidente - *André Inácio Mallmann*

João Canísio Hoffmann – Relator – *J. Hoffmann*

Romeu Recktenwalt - Membro - *R. Recktenwalt*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 10/2022

Salvador do Sul, 21 de março de 2022.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 012, de 17 de março de 2022 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público

No ofício de encaminhamento (nº 063/2022), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

Ademais, o Executivo justifica que 01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Margaridinha, em substituição à licença saúde da servidora Daiane Cristine Knob. 01 (um) professor atuará junto às turmas de Contraturno da Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola e nas Oficinas de Aprendizagem, a fim de recuperar as lacunas de conhecimento oriundas da pandemia.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 063/2022; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 14 de março de 2022 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 08/2022, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3572 de 21-12-2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

No âmbito municipal, a Lei nº 2490, de 2004 (Plano de Carreira do Magistério), em seu art. 37, inciso I, assim leciona:

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – substituir professor legal e temporariamente afastado, e
[...]

Para tanto, o Legislativo deverá observar a advertência do art. 38 e comprovar a situação solicitada, senão vejamos o teor referido dispositivo legal:

Art. 38 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 27, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Deve se salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).

No caso concreto, o Executivo justifica a contratação temporária, conforme consta no ofício de encaminhamento do PL.

Outrossim, importante dar atenção ao que consta no parecer jurídico da DPM com relação ao PL 02/2022, que se aplica ao presente caso, senão vejamos:

4.2 Sugerimos a supressão do parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei, já que a vinculação na Lei das escolas em que o contratado irá atuar pode trazer questionamentos futuros, caso a Administração necessite de sua atuação em outro estabelecimento de ensino. Ainda, os esclarecimentos contidos no dispositivo normativo não atendem a melhor técnica legislativa, devendo ser expressos na exposição de motivos do Projeto.

4.3 Junto ao art. 2º, sugerimos que seja verificado se os direitos que pretende a Administração estender ao contratado são todos os previstos no Plano de Carreira do Magistério ou somente os contidos no art. 40 da Lei Municipal. Caso sejam somente os do art. 40 do PCM, no intuito de evitar discussões futuras, sugerimos que conste expressamente essa previsão.

Tais considerações não foram acatadas ou contestadas pelo Executivo.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que sejam observadas e, eventualmente, corrigidas as questões acima pontuadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371